PODER JUDICIÁRIO

tribunal de justiça do estado de goiás

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GO - 169

Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 346323-42.2015.8.09.0000 (201593463235)

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE	:	**SINDJUSTIÇA SINDICATO DOS SERVIDORES E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**
IMPETRADO	:	**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**
RELATOR	:	**DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

DECISÃO

SINDJUSTIÇA – SINDICATO DOS SERVIDORES E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, devidamente qualificado mediante representante legal constituído, impetra MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR, apontando como autoridade impetrada o **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS.**

Inicialmente, o impetrante defende a sua legitimidade para a impetração do presente *mandamus*, vez que é o legítimo representante de todos os Servidores e Serventuários da Justiça, atuando na qualidade de substituto processual dos mesmos, nos termos do artigo 8º, inciso III, da CF e art. 3º da Lei nº 8.073/90.

Defende, ainda, a legitimidade passiva *ad causam* da autoridade apontada como coatora, pois a abstenção que se pretende consiste em

ato de sua competência exclusiva, nos termos do artigo 9º – B, VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado, ressaltando que é essa Presidência a autoridade que detém os meios de cumprir a prestação jurisdicional preventiva desejada pelo impetrante (abstenção do corte de ponto dos servidores), em razão do exercício constitucional do direito de greve.

Ao narrar os fatos, esclarece que, no uso de suas atribuições legais e nos termos do parágrafo único do artigo 42 da Lei 17.663/12, ingressou nesta Corte com Pedido Administrativo de Pagamento do índice de reposição salarial (data-base) de 8,42% (oito vírgula quarenta e dois por cento), na data de 14 de janeiro de 2015, visando que os servidores recebessem a reposição vencimental de acordo com o índice inflacionário apurado, durante o período de janeiro a dezembro de 2014.

Argumenta que a reposição salarial foi aprovada pela Corte Especial desse Tribunal em 08.04.2015, porém em percentual menor do que o calculado pelos índices oficiais utilizados como parâmetro.

Acrescenta que quando do julgamento do pleito (reposição salarial – reposição), foi ressaltado que havia possibilidade financeira e orçamentária do TJGO em arcar com tais gastos.

Aduz que em meados de abril esse Projeto de Lei fora enviado para Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, como preceituam os ditames legais. Todavia, o Projeto ficou sem tramitação efetiva, tanto que os servidores em 25.05.2015, realizaram uma passeata silenciosa, deslocando até a sede do Legislativo, onde solicitaram a imediata votação do projeto, mas não houve nenhum

andamento no Projeto de Lei na ALEGO.

Enfatiza que não obstante os pedidos formulados, o anteprojeto não foi colocado em pauta para votação, o que levou o Sindicato a movimentar-se, porém até a data de 17.08.15 não houve resultados efetivos. Assim, oficiou ao Tribunal de Justiça, na figura de seu Presidente, questionando-o se havia adotado junto ao Poder Executivo alguma providência para antedimento da reivindicação de seus servidores pela aplicação da data-base. E, que oficiou também, ao Poder Executivo Estadual (Secretário da Casa Civil), com a finalidade de obter alguma posição acerca da situação enfrentada pelos servidores, mas até o momento sequer obteve resposta das autoridades oficiadas.

Aduz que conforme se extrai dos autos e das inúmeras notícias vinculadas na imprensa e no seu próprio "site", buscou resolver pacificamente sua legítima reivindicação, mas até a presente data não logrou êxito, tanto que convocou os servidores para Assembleia Geral em 19.09.2015, ocasião em que entenderam por bem iniciar o movimento grevista, até que haja o reconhecimento do direito constitucional e legalmente previsto de aplicação do índice de data-base (artigo 37, X da Constituição Federal e Lei Estadual nº 17.663/2012 – Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás).

Ressalta que, em outros movimentos similares realizados pelos servidores, a administração do Tribunal determinou o Corte de Ponto e a suspensão do pagamento dos dias não trabalhados.

Alterca que é pacífico o entendimento de que o vencimento dos servidores constitui verba alimentar e que o direito de greve também lhes é

estendido. Assim, não há motivos justos para que se ordene o corte de pontos que resulta na diminuição dos vencimentos dos servidores, pois o direito de greve está consagrado no artigo 37, inciso VII, da Carta Magna.

Verbera que a entidade sindical, ciente de suas responsabilidades perante seus representados e também junto à sociedade, resguardará o direito à prestação dos serviços essenciais (o que legitima o movimento de greve dos servidores públicos). Desta forma, a concessão da medida liminar pretendida pressupõe a continuidade dos serviços que não podem sofrer paralisação total, o que será respeitado pela categoria.

Afirma se encontrarem presentes os requisitos para a concessão da liminar (*periculum in mora e fumus boni iuris*), asseverando que o "perigo na demora da decisão é por demais evidente posto que tanto a incerteza quanto o efetivo desconto dos dias de greve nos vencimentos dos servidores acarretar-lhes-á enormes preocupações e prejuízos, financeiros funcionais e morais, haja vista o caráter estritamente alimentar de que se revestem os vencimentos dos mesmos, de modo que, ao cortar ponto, retira-lhes a sobrevivência própria e de seus dependentes...."

O fumus boni iuris: Caracteriza-se no fato de que a autoridade coatora, usando seu poder de autotutela, poderá determinar o corte de ponto dos servidores participantes que aderirem ao movimento

reivindicatório de verbas salariais oriundas da reposição da inflação ocorrida no ano anterior(DATA-BASE), o que seria arbitrário, ilegal e anti-democrático. Isso porque, o desconto nos salários do trabalhador grevista representa uma negação do direito à greve, na medida em que retira dos servidores seus meios de subsistência, obrigando-os, de maneira direta, ostensiva e anti-democrática, a retornarem aos trabalhos afrontando direitos constitucionais de greve e de irredutibilidade de vencimentos previstos no art. 37, inciso XV da Constituição Federal. "(sic. Fls. 18)

Por derradeiro, pugna pela concessão da liminar, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de efetuar o "corte de ponto" e desconto nos vencimentos dos servidores grevistas em razão do caráter alimentar, bem como pelo fato de o impetrante se comprometer a manter "... **a continuidade da contraprestação dos servidores tidos como essenciais e/ou urgentes, bem como a manutenção regular do percentual de 30% (trinta por cento) dos servidores efetivos em efetivo trabalho, em regime de rodízio" (fl. 23)** o que configura o *"fumus boni iuris"* e o "*periculum in mora*", já que o artigo 37, VII, da CF transfere a regulação do direito para uma específica ainda não editada (Lei nº 7783/89).

No mérito, pede a confirmação da liminar em todos os seus termos.

É o relatório.

Decido.

Antes de entrar na análise do pleito liminar calha ressaltar, que de acordo com artigo 9-B, inciso VI do RITJGO é da competência desta Corte Especial o processamento e julgamento do presente *mandamus,* no qual se aponta como autoridade coatora o Presidente do Tribunal de Justiça.

Igualmente, inexiste controvérsia jurisprudencial acerca da aplicação das diretrizes da Lei nº 7.783/89, que regula o direito de greve dos trabalhadores do setor privado, aos movimentos paredistas de servidores públicos civis.

Assim, limito-me à apreciação do pedido liminar, lembrando que, consoante o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, é possível sua concessão "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida."

Pois bem, da leitura de toda a exordial, verifica-se que o mandado de segurança discute a possibilidade ou não de o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás promover o corte de pontos e redução dos vencimentos dos servidores, face a deflagração da greve.

O inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 assegurou o exercício do direito de greve aos servidores públicos civis, a ser regulamentado, por meio de lei específica. O fato de a mencionada lei nunca ter sido editada, apesar de já decorridos 28 (vinte oito) anos da promulgação da Carta Magna, não pode concorrer para que o exercício de um direito que se insere no rol das garantias fundamentais seja negado ou limitado por sanções pecuniárias.

É certo que o estabelecimento de uma sanção normativa que restrinja a subsistência do servidor público e quiçá de seus familiares, além de ser uma contradição, constitui-se na própria negativa ao exercício do direito de greve, assegurado na Constituição Cidadã.

O corte do ponto dos servidores em greve e o desconto dos dias parados nas remunerações de cada um significam, induvidosamente, a imposição do retorno ao trabalho, inviabilizando o próprio direito, constitucionalmente assegurado, eis que, suprimindo-se os vencimentos, ninguém se arvorará a participar de movimento paredista algum, face à supressão da própria sobrevivência e dos dependentes de cada servidor.

Por outro lado, se é legítimo o direito de greve, também é de se observar que o serviço público é regido pelo princípio da continuidade, não podendo sofrer paralisação aquelas atividades consideradas essenciais à coletividade, que não pode ter os seus interesses sacrificados, em virtude de dissensões entre categoria de servidores e a Administração Pública.

Assim, após uma cognição sumária do feito, análise comportável por ora, sem me ater, pois, às razões do movimento paredista, já que tal haverá de ser analisado quando do julgamento do presente "writ", vislumbro a relevância dos fundamentos da pretensão liminarmente deduzida e a ineficácia da medida caso postergada.

O art. 7º, da Lei nº 7.783/1989, prevê que a deflagração da greve, em princípio, caracterizaria a suspensão do contrato de trabalho. Assim,

como regra geral, os salários dos dias de paralisação não haveriam de ser pagos, contudo, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, permite-se o pagamento da remuneração dos servidores, nos casos "...em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho." (MI 670, Relator(a):Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-01 PP-00001 RTJ VOL-00207-01 PP-00011.

No caso em estudo é possível vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores para a concessão da liminar. O *periculum in mora* é patente, em razão da natureza alimentar dos vencimentos. Já o *fumus boni iuris* também restou demonstrado, em face dos preceitos constitucionais que garantem aos servidores públicos o exercício do direito de greve, ainda não regulamentado especificamente.

Assim, partindo do pressuposto de que a excepcionalidade do caso concreto se verifica, tenho por presente o *fumus boni iuris*.

—

Também se constata o *periculum in mora*, vez que o corte de vencimentos, na espécie, em se tratando de verba alimentar, redundaria, sem dúvida alguma, em prejuízo ao sustento do servidor e de seus dependentes, em notória represália a este legítimo direito consagrado na Constituição Federal.

E, ainda, observa-se que o impetrante cumpriu o disposto no artigo 13 da Lei nº 7.783/89, comunicando à autoridade Impetrada, com

antecedência mínima de 72 horas, o início do movimento paredista (fls. 126).

Todavia, determino ao impetrante que comunique aos seus associados a obrigatoriedade de manter, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do efetivo de servidores de cada unidade de lotação, no trabalho (com a observância dos termos do art. 11, da Lei nº 7.783/1989), além dos exercentes de cargos e funções de confiança, até que seja apreciado o mérito da demanda, conforme orientação do STJ, *verbis*:

> "AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 7.783/89. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO ABUSIVIDADE DA PARALISAÇÃO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO. 1. A partir do julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça passou a admitir, originariamente, os dissídios coletivos de declaração sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve pelos servidores públicos civis e as respectivas medidas cautelares quando em âmbito nacional ou abranger mais de uma unidade da federação, aplicando-se a Lei nº 7.783/89 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis, nos termos do inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal. 2. Tal competência, não fosse já qualquer decisão, em regra, primariamente declaratória, compreende a declaração sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve, o direito

ao pagamento dos vencimentos nos dias de paralisação, bem como sobre as medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao percentual mínimo de servidores públicos que devem continuar trabalhando, os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas e as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. 3. Assim, não há falar em inadequação da via eleita em face da competência atribuída a esta Corte de Justiça para os feitos relativos ao exame de legalidade da greve no serviço público e das suas consequências jurídicas, entre elas, a fixação de percentual mínimo de servidores para a prestação dos serviços essenciais. 4. Vedada sob a égide da Constituição Federal de 1967, com a instituição do regime democrático de direito e a edição da Constituição da República de 1988, a greve passou a integrar o plexo de direitos sociais constitucionalmente assegurados aos servidores públicos civis, como instrumento para a reivindicação de melhores condições de trabalho, exigindo, contudo, o seu exercício a observância dos requisitos insertos na Lei nº 7.783/89, aplicável subsidiariamente, relativos à comprovação de estar frustrada a negociação; notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais; realização de assembleia geral com regular convocação e quorum; manutenção dos serviços essenciais; e inexistência de acordo ou norma em

vigência, salvo quando objetive exigir o seu cumprimento. 5. O "Termo de Acordo" firmado entre as partes, conquanto não configure Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, não tenha força vinculante, não gere direito adquirido, nem ato jurídico perfeito em face dos princípios da separação e da autonomia dos Poderes e da reserva legal (artigos 2°, 61, parágrafo 1°, inciso II, alíneas "a" e "c", e 165 da Constituição da República), constitui causa legal de exclusão da alegada natureza abusiva da greve, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 14 da Lei n° 7.783/89, deflagrada com o objetivo de exigir o cumprimento da sua cláusula nona, após esgotados os meios pacíficos de solução do conflito. 6. As entidades sindicais têm o dever de manter a continuidade dos serviços públicos essenciais, cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável ao cidadão, entre os quais, os de pagamento de seguro-desemprego e de expedição de Carteira de Trabalho, fazendo imperioso o retorno de servidores no percentual mínimo de 50%, em cada localidade, para a prestação dos serviços essenciais, à falta de previsão legal expressa acerca do índice aplicável. 7. Pedido parcialmente procedente. (Pet 7.884/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 07/02/2011)

Ao teor do exposto, observada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, defiro a liminar pleiteada no presente *mandamus*, nos termos consignados, a fim de determinar que a autoridade impetrada deixe de

promover qualquer ato normativo, no sentido de descontar os dias de paralisação, até a conclusão do procedimento legislativo de recomposição da data base de 2015. E, ainda, que seja observada a obrigatoriedade de manter, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do efetivo de servidores de cada unidade de lotação, em atividade (art. 11, da Lei nº 7.783/1989).

Notifique-se a autoridade coatora para a oferta das informações que compreender necessárias, no decêndio legal.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada – Estado de Goiás, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito.

Após, colha-se parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 24 de setembro de 2015.

DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA
Relator